



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO DG.PR Nº 022/2021

(Alterada a denominação de Comitê de Segurança da Informação (COMSI) por Comitê de Governança de Segurança da Informação (CGSI) pelo ATO DG.PR Nº 021/2022)
(Revogado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 028/2026)

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

- a) o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que instituem o direito à privacidade;
- b) a sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais, em vigor desde 18 de setembro de 2020;
- c) a Recomendação nº 73, de 20 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados;
- d) o Ofício Circular CSJT.GP.SG.SETIC Nº 63/2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre os procedimentos atinentes ao cumprimento da Recomendação CNJ Nº 73/2020;
- e) a Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;
- f) a Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, em harmonia com os macrodesafios do Poder Judiciário, em especial com o que estabelece o “Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e a Proteção de Dados”;
- g) o ATO CSJT.GP.SG Nº 34, de 12 de março de 2021, que aprova o Plano Estratégico Participativo da Justiça do Trabalho para o período 2021 a 2026, que inclui o objetivo estratégico “Aprimorar a Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e a proteção de dados”;
- h) o ATO DG.PR Nº 014/2021, que estabelece os papéis de Controlador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPD no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região;

atodgpr0222021_2.doc

- i) a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2021**, que aprova o **Plano Estratégico Participativo do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para o período 2021-2026 (PEP 2021-2026)**, que inclui o objetivo estratégico “**Aprimorar a Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e a Proteção de Dados**”; e
- j) a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes visando à regulamentação da gestão e da proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região,

R E S O L V E, *ad referendum* do Tribunal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Parágrafo único. Esta Política será administrada pelo Desembargador Presidente, na condição de Controlador, e pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPD.

Art. 2º Para efeitos de compreensão deste Ato, aplicam-se os termos, expressões e definições contidos no Art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em especial, os seguintes:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I Do escopo e objetivos

Art. 3º Esta Política abrange a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, bem como no relacionamento do Tribunal com magistrados, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, fornecedores e demais usuários.

Art. 4º São objetivos desta Política estabelecer e divulgar os princípios e diretrizes para regulamentação do tratamento e da gestão de dados pessoais no âmbito Tribunal, e definir boas práticas para a atuação do CGPD.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos princípios basilares da proteção de dados pessoais

Art. 5º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Seção II

Do tratamento de dados pessoais

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelo Tribunal deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal, o Regulamento Geral da Secretaria e as demais normas de organização administrativa e judiciária delimitam as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins de que trata esta Política.

Art. 7º O Tribunal poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento por parte dos seus titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício das competências legais e constitucionais, o Tribunal deverá obter o consentimento dos titulares para tratar os seus dados pessoais.

Art. 8º Os contratos firmados pelo Tribunal com terceiros, para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, poderão, diante de suas particularidades, ser regidos por disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual estará disponível para consulta.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pelo Tribunal devem ser:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade, ou em face de solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima bianual, sendo imediatamente eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido a sua finalidade ou após o decurso do seu prazo de retenção.

Art. 10. As informações referentes ao tratamento de dados pessoais sensíveis ou relativas a crianças ou adolescentes deverão estar disponíveis em linguagem clara, simples, concisa, transparente, inteligível e acessível, na forma da lei, e de acordo com as regras do regime de tramitação sob segredo de justiça.

Art. 11. A responsabilidade do Tribunal pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições legais e institucionais, e do emprego de boas práticas de governança e de segurança da informação.

Seção III

Dos direitos dos titulares de dados pessoais

Art. 12. O Tribunal deverá zelar para que os titulares dos dados pessoais usufruam dos direitos assegurados pela LGPD e pela legislação e regulamentação correlatas, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

Art. 13. O Tribunal deverá disponibilizar e manter, em seu sítio institucional, de forma ostensiva e de fácil acesso, uma página eletrônica dedicada à divulgação de informações a respeito do cumprimento da LGPD, contendo, no mínimo:

I - acesso a esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e à Política de Segurança da Informação do Tribunal;

II - informações básicas sobre a aplicação da lei, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações do Controlador e os direitos dos titulares;

III - identidade e informações de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

IV - formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais; e

V - registros de tratamento de dados pessoais, contemplando informações sobre:

- a) finalidade do tratamento;
- b) base legal;
- c) descrição dos titulares;
- d) categorias de dados;
- e) categorias de destinatários;
- f) transferência internacional;
- g) prazo de conservação;
- h) medidas de segurança adotadas.

Seção IV

Dos agentes de tratamento de dados pessoais

Art. 14. O exercício da função de Controlador no âmbito do Tribunal é atribuído ao Desembargador Presidente.

Art. 15. A função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será exercida por magistrado indicado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 16. As solicitações dos titulares de dados pessoais e demais demandas relacionadas à LGPD deverão ser dirigidas à Ouvidoria Regional.

Art. 17. Visando assegurar a celeridade, o Tribunal poderá padronizar fluxos, modelos de comunicação e demais procedimentos organizacionais para utilização pela Ouvidoria Regional e pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais.

Art. 18. Os fornecedores de produtos ou serviços que vierem a tratar os dados pessoais a eles confiados pelo Tribunal se enquadram no conceito de operador, e estarão sujeitos a esta Política e ao cumprimento dos deveres legais e contratuais respectivos.

§ 1º O Tribunal poderá requisitar, a qualquer tempo e desde que não seja objeto de sigilo ou proteção legal, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos ou serviços.

§ 2º São exigíveis dos operadores as seguintes condutas, no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados pessoais:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo Tribunal;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do Tribunal e de órgãos superiores, e nos respectivos instrumentos contratuais;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo Tribunal;

V - conferir acesso a dados pessoais somente para o pessoal que tenha estrita necessidade, devidamente autorizado, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao Tribunal, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo Tribunal ou por auditor autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar o Tribunal, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento a demandas relativas à proteção e ao tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade, sejam elas provenientes de titulares de dados pessoais, de autoridades competentes ou de quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - restituir ao Tribunal ou, mediante solicitação deste, descartar de forma segura irrecuperável todos os dados pessoais e respectivas cópias de que tenha posse em razão da contratação, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Seção V

Da segurança e boas práticas

Art. 19. As medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito estão contempladas na Política de Segurança da Informação do Tribunal.

Parágrafo único. ~~Caberá ao Comitê de Segurança da Informação – COMSI~~ Comitê de Governança de Segurança da Informação - CGSI revisar periodicamente a Política de Segurança da Informação do Tribunal, definindo diretrizes e normas complementares voltadas para a implementação e o aperfeiçoamento das medidas previstas no *caput*. [\(redação dada pelo ATO DG.PR Nº 021/2022\)](#)

Art. 20. O Tribunal adotará regras de boas práticas e governança que estabeleçam as condições de organização, obrigações específicas, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 21. Caberá ao Encarregado e ao CGPD manterem a Administração do Tribunal informada a respeito de fatos significativos e de relevante interesse, no que diz respeito à proteção e ao tratamento de dados pessoais.

Art. 22. Esta Política deve ser revista em intervalos regulares, não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

- I - edição ou alteração de leis, regulamentos, normas ou padrões de boas práticas, que interfiram nesta Política;
- II - alteração de diretrizes estratégicas pelo Tribunal;
- III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;
- IV - mudanças significativas nos equipamentos, recursos, sistemas e serviços que compõem o ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação; e
- V - análises de risco em Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 23. Deve ser formalizado um processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, junto com o registro de diagnósticos e sugestões, assim como as respectivas aprovações.

Seção VI

Da coleta de dados nos sítios eletrônicos e nos sistemas informatizados

Art. 24. O Tribunal poderá, por meio dos seus sítios eletrônicos e sistemas informatizados disponibilizados na Internet ou em redes de comunicação internas, coletar os dados pessoais dos seus visitantes e usuários.

§ 1º A coleta de dados pessoais de que trata o *caput* se destina às atividades indispensáveis à prestação e à utilização dos serviços oferecidos pelo Tribunal por meio dos seus sítios eletrônicos e sistemas informatizados, tais como:

- I - estabelecimento e manutenção do fluxo de comunicação entre o dispositivo do visitante ou usuário e os equipamentos localizados nos centros computacionais do Tribunal;
- II - autenticação do usuário nos sistemas disponibilizados pelo Tribunal;
- III - manutenção do histórico de navegação e das preferências do visitante ou usuário;
- IV - reconhecimento da assinatura digital do peticionante no processo eletrônico;
- V - resposta às manifestações encaminhadas à Ouvidoria Regional;
- VI - credenciamento do acesso a sistemas de informação e áreas restritas; e
- VII - preservação da segurança dos ativos de informação e dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação institucionais e de terceiros.

§ 2º Os dados pessoais coletados a partir dos sítios eletrônicos e sistemas informatizados incluem:

- I - data e hora dos acessos;
 - II - endereço de Protocolo de Internet (conhecido como endereço IP) utilizado pelo dispositivo do visitante ou usuário no momento do acesso;
 - III - registros dos acessos feitos a páginas eletrônicas, arquivos e aplicações disponibilizadas;
 - IV - dados cadastrais daqueles que optarem por utilizar os sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJe, Processo Administrativo Eletrônico – PROAD, Portal do Advogado, formulário para manifestação junto à Ouvidoria Regional e demais sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal; e
 - V - credenciais de acesso (nome de usuário e senha), as quais serão criptografadas e utilizadas apenas para fins de autenticação daqueles que venham a acessar áreas restritas.
- § 3º Os portais do Tribunal na Internet poderão fazer uso de arquivos, conhecidos como *cookies*, para registro e armazenamento, no dispositivo do usuário, das informações de preferências e de atividades prévias efetuadas em suas páginas.
- § 4º As informações de que trata o parágrafo anterior serão utilizadas para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, mediante o consentimento do usuário titular dos dados.
- § 5º Os dados pessoais coletados e tratados nos sítios eletrônicos e sistemas informatizados do Tribunal poderão ser regulados por atos normativos específicos, que deverão ser interpretados de acordo com esta Política.

Art. 25. Na ocasião do primeiro acesso ao portal institucional do Tribunal, deverá ser apresentada ao visitante uma mensagem padronizada, indicando que o prosseguimento na visita e nos demais acessos significará manifestação inequívoca de consentimento para a coleta e tratamento de dados pessoais, nos termos desta Política.

§ 1º A mensagem deverá ser apresentada ao visitante de forma clara e objetiva, e conter indicação a respeito do uso de *cookies*, quando for o caso, mencionando os tipos utilizados e a existência de *cookies* de terceiros.

§ 2º Ao final da mensagem, deverá ser inserido um *link* para esta Política, bem como um botão de confirmação da sua aceitação.

§ 3º O consentimento vigorará enquanto o visitante não o revogar expressamente.

§ 4º A mensagem poderá ser reapresentada ao visitante periodicamente, para confirmação do fornecimento de consentimento.

Seção VII

Das atividades de fiscalização

Art. 26. O CGPD deverá definir os procedimentos e mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A inobservância da presente política acarretará a apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa previstas nas normas internas do Tribunal e na legislação em vigor.

Art. 27. O Tribunal atuará de forma colaborativa com as atividades de fiscalização promovidas por outros órgãos legitimamente interessados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - sejam informadas em tempo hábil;
- II - tenham motivação objetiva e razoável;

III - não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização; e

IV - não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades do Tribunal.

Seção VIII

Da proteção de dados pessoais de magistrados, servidores e colaboradores

Art. 28. A proteção de dados pessoais de magistrados, servidores, profissionais terceirizados e demais colaboradores deverá observar as determinações fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da LGPD e da legislação e regulamentação correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A implantação desta Política ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

§ 1º A Assessoria de Comunicação Social deverá dar ampla e imediata divulgação a esta Política.

§ 2º O CGPD deverá, dentro do prazo estabelecido no *caput*, com o apoio da Escola Judicial e da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, elaborar programa de capacitação e conscientização em proteção de dados pessoais no âmbito deste Tribunal.

Art. 30. Os critérios para registro de tratamento, conservação, neutralização e descarte de dados pessoais serão definidos em norma específica, a ser editada em consonância com as diretrizes nacionais preconizadas pelos órgãos superiores.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Aracaju, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Desembargador Presidente